



C0075547A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.938, DE 2019**

**(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Altera os arts. 129 e 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7056/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 129 e 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 13, 14, 15 e 16:

“Art. 129. ....

**Violência Doméstica**

§9º.....

§10.....

§11.....

§12.....

§13. Nos casos de relações domésticas a pena será cumulativa com multa de no mínimo três salários mínimos;

§14. A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do agressor e os motivos que justifiquem sua imposição.

§15. O valor da condenação poderá ser parcelado a critério do juízo;

§16. Quando se tratar dos crimes de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima o valor da condenação será destinado para o tratamento da vítima. (NR)”

Art. 3º. O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

– Código Penal, passa a vigorar o atual parágrafo único para parágrafo 1º, acrescendo dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º e criando o tipo penal especial “Violência Doméstica”:

“art. 147. ....

§1º.....

**Violência Doméstica**

§2º Nos casos de reincidência a pena será cumulativa com multa de no mínimo dois salários mínimos;

§3º. A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do agressor e os motivos que justifiquem sua imposição.

§4º O valor da condenação poderá ser parcelada a critério do juízo (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica está presente na realidade brasileira em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos. Uma mulher pode sofrer violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

De acordo com os dados do Mapa da Violência contra a mulher do ano de 2018, na maioria dos casos as mulheres vítimas de violência são agredidas por seus companheiros ou pelos seus exs companheiros, em casa, nas ruas, em qualquer lugar. A cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. Por dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana ao menos 20 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vitimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões.

As práticas forenses que envolvem os ilícitos como o de lesão corporal leve e ameaça, crimes esses de menor potencial ofensivo, e considerando que os condenados, em sua grande maioria, não possuem maus antecedentes, a pena definitiva fica bem próxima do mínimo legal. Diante do exposto, não há como punir com privação de liberdade, o que acaba se tornando indiferente para a execução penal. Ressaltamos que o agressor também não será atingido financeiramente, porque não terá de pagar prestação pecuniária alguma como expressamente previsto pelo artigo 17 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Atualmente, quando a vítima dirige-se a delegacia, presta depoimentos, submete-se à perícias, para que, ao fim do processo, obtenha a condenação contra o agressor. Ocorre que, infelizmente, tal condenação não terá impacto algum em termos punitivo e socializador.

A própria Lei Maria da Penha alterou a Lei de Execução Penal, em seu artigo 152, para que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz também possa determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, medida essa pouco explorada.

O presente projeto de lei visa prevenir e reprimir o agressor de violência doméstica mediante a aplicação de penas de multas quando efetivamente comprovada a prática desses crimes, a fim de inibir as suas práticas afetando principalmente o seu patrimônio. Só assim realmente se estará dando guarda aos direitos previstos na Lei Maria da Penha.

Diante da grande importância social da proposta, peço apoioamento dos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

---

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

#### CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

##### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

##### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:  
 I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;  
 II - perigo de vida;  
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;  
 IV - aceleração de parto:  
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:  
 I - Incapacidade permanente para o trabalho;  
 II - enfermidade incurável;  
 III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*  
 IV - deformidade permanente;  
 V - aborto:  
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.

##### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

### **Violência Doméstica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

## CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.  
 § 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:  
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.  
 § 2º Somente se procede mediante representação.

---

## CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

### Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

#### **Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### **Aumento de pena**

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

#### **Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

#### **Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

---

## **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

#### **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

## **LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

---

**CAPÍTULO II  
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**

---

**Seção III  
Da limitação de fim de semana**

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deve cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou a falta disciplinar do condenado.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------